

A. I. Nº - 272466.0008/20-6  
AUTUADO - AGROSUL MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/09/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0097-01/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO NA ESCRITA DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS E CONSEQUENTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A retificação da EFD de forma extemporânea não tem o condão de elidir a infração constatada durante a ação fiscal, ou seja, a falta de recolhimento do imposto. Indeferido o pedido de perícia técnica. Irregularidade subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 20 de março de 2020 e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$425.918,99, além da multa de 100%, pela constatação da seguinte infração:

*Infração 01 – 05.05.03:*

*Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios.*

*Enquadrou-se a conduta no art. 2º, I, da Lei 7014/96, c/c os arts. 215 e 216 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12, e penalidade prevista no art. 42, III, da Lei retro citada.*

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 07/05/2020 (Intimação e AR às fls. 12/13), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 15/06/20, peça processual que se encontra anexada às fls. 16 a 21. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seus advogados, os quais possuem os devidos poderes, conforme instrumento de procura constante nos Autos à fl. 22.

A Impugnante inicia sua peça defensiva abordando sua tempestividade, além de fazer um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo a imputação que deu origem ao Auto de Infração.

Em seguida diz ter constatado, após iniciada a fiscalização, que as Notas Fiscais dos períodos de junho de 2016 e dezembro de 2016, por problemas técnicos, não constaram dos arquivos EFD enviados, que foram gerados sem movimento de entrada e saídas de notas fiscais.

Aduz que ao rever seus livros fiscais de entrada e saída das mercadorias, registro de apuração e Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), verificou que ocorreram, na época, o registro dos documentos fiscais descritos pela autoridade fiscal. Informa juntar na presente impugnação cópia dos registros de saída onde diz que pode ser verificado que os referidos documentos fiscais foram devidamente registrados.

Acrescenta que os valores das notas fiscais, constantes da autuação, compõe o somatório dos documentos, segregados e lançado em seus respectivos CFOPs no registro de Apuração de ICMS, assim como, compõe os dados constantes da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).

Menciona, ainda, que retificou os arquivos do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, dos meses de 06/2016 e 12/2016.

Transcreve o art. 251, § 2º, do RICMS, que dispõe sobre a possibilidade de retificação dos arquivos da EFD, ressaltando que a mencionada retificação poderá ser feita quando por intimação do fisco.

Chama atenção para a possibilidade do contribuinte somente ter tido conhecimento da irregularidade dos arquivos no momento da apresentação pela fiscalização do auto de infração, reclamando que no transcorrer da ação fiscal, em nenhum momento, foi informado pelo autuante que poderia haver inconsistência nos arquivos enviados ou solicitado a sua correção.

Assinala que este fato não privaria o contribuinte da aplicação da penalidade definida no art. 42, inciso XIII-A, letra “j”, nos períodos em que ocorreram as irregularidades.

Assevera que após constatar as irregularidades efetuou a transmissão no dia 10/06/2020 da retificação dos arquivos do SPED dos períodos de junho e dezembro de 2016, conforme documento que anexa.

Desta forma requer, após a correção dos dados e o envio dos arquivos retificadores, que seja confirmado, a inexistência/ausência dos valores ora exigidos.

Ato contínuo, solicita, no que concerne aos períodos de junho e dezembro de 2016, que seja aplicada a penalidade prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “J”, primeira parte, ou seja, o valor de R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais).

Ao final, requer, ainda, a realização de Perícia Técnica para a comprovação dos argumentos, e que lhe seja concedido a oportunidade de, surgindo elemento novo, antes do efetivo julgamento do feito, efetuar a complementação com a apresentação de outros documentos necessários para a comprovação dos fatos narrados.

O autuante apresenta informação fiscal, às fls. 41 a 43 (frente e verso), afirmando que não há reparos a fazer, posto que, a defesa do contribuinte não apresentou provas cabais que poderiam macular a presente ação fiscal.

Aduz que da simples leitura dos autos conclui-se que o próprio contribuinte confessou tacitamente as infrações lavradas na ação fiscal em tela, tendo em vista que retificou o SPED-FISCAL após a finalização da ação fiscal.

Aduz que reiteradas decisões do CONSEF-BA caminham no sentido de que a mencionada retificação deve ser praticada antes de iniciada a Ação Fiscal.

Dessa forma, transcreve o voto dos acórdãos JJF Nº 0251-02/19 e Nº 0143-05/19, visando sustentar sua argumentação.

Enfatiza que o contribuinte foi incapaz de comprovar que não omitiu o registro das mercadorias e nem foi capaz de demonstrar que os Demonstrativos do Fisco estavam incorretos.

Pontua que com a implantação do SPED-Fiscal, não existe outra forma de escrituração fiscal (seja impressa, mecânica etc), mas tão-somente virtual ou seja, sem papel.

Relata que o Fisco Estadual baseou-se tão-somente no próprio SPED- Fiscal do contribuinte, e que nos termos da legislação vigente (art. 226, do Código Civil brasileiro), os Livros dos empresários e sociedades fazem prova contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, assim como, a “Escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência” (art. 177, da Lei 6.404/76).

Ao final, considera que improcede a irresignação do contribuinte e solicita a procedência do Auto de Infração.

## **VOTO**

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações,

foi apresentado de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS, em virtude da omissão de saídas de mercadorias decorrentes da falta de registro de documentos fiscais na escrita do contribuinte.

Em relação ao pedido de diligência/perícia formulado, fica negado, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; ou a verificação for impraticável.

O sujeito passivo em sua impugnação reconheceu não ter lançado na sua EFD as notas fiscais questionadas, alegando que somente por ocasião da autuação verificou tal erro, dizendo ter ocorrido em função de problemas técnicos em seus arquivos.

Pretende a improcedência da autuação, sob o argumento de que registrou, à época dos fatos, os referidos documentos em seus livros fiscais, afirmado que as mesmas compõem os dados constantes de sua Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).

Mencionou, ainda, que retificou os arquivos do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, dos meses de 06/2016 e 12/2016.

Todavia, a retificação da EFD de forma extemporânea (quatro anos depois) não tem o condão de elidir a infração constatada durante a ação fiscal.

O contribuinte efetivamente omitiu o registro das mercadorias em lide à época dos fatos geradores, e consequentemente antes do início da ação fiscal, o que resultou na falta de recolhimento do imposto.

Deve-se, ainda, ressaltar que a EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais mencionados pelo autuado (art. 247, § 1º, do RICMS/2012).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **272466.0008/20-6**, lavrado contra **AGROSUL MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$425.918,99**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR